



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.605 - SC (2013/0272532-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : CÍNTIA F. KIRST
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO PINTO PIRES
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CDC. SÚMULA 321/STJ. TRANSAÇÃO. SÚMULA 5/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 289/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 291, 427/STJ. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. SÚMULAS STF/282, 356. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à ocorrência de transação decorreu da análise do regulamento da entidade previdenciária. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/5.

3.- O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito (Súmulas STJ/291, 427).

4.- Os dispositivos apontados como violados quanto ao desequilíbrio atuarial à inexistência de fonte de custeio não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356.

5.- *"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"* (Súmula 289/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes"* (Súmula 321/STJ).

7.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.605 - SC (2013/0272532-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : CÍNTIA F. KIRST
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO PINTO PIRES
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas 282, 356/STF e 5, 289, 291, 321, 427/STJ (e-STJ fls. 722/727).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de omissão do acórdão recorrido e que deve ser afastada a incidência das Súmulas 282, 356/STF e 5, 289, 291, 321, 427/STJ (e-STJ fls. 722/727).

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.605 - SC (2013/0272532-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 722/727):

(...)

4.- *O inconformismo não merece prosperar.*

5.- *Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

6.- *Em relação à formação de litisconsórcio passivo, cumpre assinalar que a relação existente entre os associados e a FUSESC é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com o Banco do Estado de Santa Catarina, seu ex-empregador, com quem tiveram seus contratos de trabalho extintos, justificando-se, portanto, o afastamento da intervenção da instituição bancária na hipótese dos autos.*

7.- *Quanto ao Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso dos autos a Súmula 321/STJ: O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.*

8.- *No que se refere à ocorrência de transação, verifica-se que a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do Regulamento do Plano de Benefícios, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 5 desta Corte.*

9.- *Em relação à correção monetária, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. Aplica-se a Súmula 289/STJ: A restituição das parcelas pagas a plano de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

10.- No que se refere à prescrição, a jurisprudência proclama que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. Aplica-se ao caso dos autos as Súmulas STJ/291: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos e 427/STJ: A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

11.- Quanto ao desequilíbrio atuarial, verifica-se que o tema não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração a fim de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão recorrido devem ser arguidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no REsp 669.026/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6.2.06; AgRg no REsp 720.806/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 07.11.05).

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0272532-3

AgRg no
AREsp 384.605 / SC

Números Origem: 20070506912000100 20070506912000101 20070506912000102 20070506912000103
20070506912000104 20070506912000105 20070506912000106 23063741914

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
CÍNTIA F. KIRST
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO PINTO PIRES
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
CÍNTIA F. KIRST
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO PINTO PIRES
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.